

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
143/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Ana Maria Vieira Fernandes contra o jornal *Correio do Minho*
por denegação do direito de resposta e de retificação por notícia
publicada no jornal *Correio do Minho*, a 30 de julho de 2014, sob o título
«Homem encontrado morto»**

Lisboa
22 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 143/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Ana Maria Vieira Fernandes contra o jornal *Correio do Minho* por denegação do direito de resposta e de retificação por notícia publicada no jornal *Correio do Minho*, a 30 de julho de 2014, sob o título «Homem encontrado morto»

I. Identificação das Partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de setembro de 2014, um recurso apresentado por Ana Maria Vieira Fernandes (doravante, também designada *Recorrente*) contra o jornal *Correio do Minho* (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta e de retificação, motivada por notícia publicada na edição de 30 de julho de 2014, sob o título «Homem encontrado morto».

II. Os termos do recurso

2. Alega a Recorrente que «por carta registada com aviso de recepção, recebida em 07.08.2014, solicitou ao sr. director do jornal “Correio do Minho”, ao abrigo do direito de resposta, a rectificação da notícia publicada em 30.07 com o título “Homem encontrado morto”», à qual não obteve resposta.
3. Considera a Recorrente que «os termos em que foi publicada aquela notícia induziram os leitores em erro fazendo com que ficassem a pensar que o «homem encontrado morto em casa» estivesse ou tivesse sido abandonado em casa quando o que realmente sucedeu foi que a pessoa a que se reporta a notícia se encontrava em casa com a família».
4. Mais disse que «foram várias pessoas que manifestaram à requerente a sua estranheza e repúdio pelo teor da notícia».

5. Sustenta a Recorrente que «os termos em que foi publicada a notícia, além de revelarem uma enorme insensibilidade no tratamento do caso, são susceptíveis de induzir em erro os seus leitores, transmitindo-lhes uma versão errada e incompleta do sucedido e atingindo sentimentos dos familiares da vítima merecedores de atenção e de respeito».
6. Refere ainda que «a requerente é viúva da pessoa falecida a que se refere a notícia. Apesar de a notícia não identificar a pessoa, as circunstâncias nela descritas, como a referência à idade e à rua, o facto de se tratar de pessoas bastante conhecidas por explorarem um quiosque na mesma rua e as circunstâncias em que ocorreu a morte facilmente permitiriam a sua identificação pelo público em geral e, em especial, pelas pessoas conhecidas e residentes nas imediações».
7. Conclui dizendo pretender que o jornal «Correio do Minho» retifique a notícia.
8. Notificada a direção do jornal «Correio do Minho» para se pronunciar sobre o recurso enteposto, veio o Recorrido alegar que «nunca denegou à recorrente o direito de resposta que aquela pretendia».
9. Defende o Recorrido que a notícia corresponde «ao que uma fonte lhe havia transmitido», tendo sugerido à Recorrente «que a melhor solução seria talvez não publicar mais nada, para não dar mais publicidade ao caso e, assim, preservar a privacidade da família e o luto devido ao falecido».
10. Mais disse nunca ter tido «intenção de recusar o direito de resposta», tendo sim procurado «serenar os ânimos da recorrente e aconselhá-la a falar com o seu advogado para avaliarem melhor a utilidade de uma publicação de um direito de resposta ou de um qualquer esclarecimento adicional, face à necessidade de preservar a reserva da família e a memória do falecido».
11. Considera ainda «que é duvidoso que a pretensão da recorrente configure um verdadeiro direito de resposta no sentido legal do termo».
12. Conclui dizendo ser «convicção do diretor do jornal recorrido que tudo não passou de um mal entendido, que se ficou a dever em parte a uma grande exaltação da reclamante, a qual se compreende atento o estado emocional em que se encontrava na sequência da morte do seu marido», mostrando-se disponível para «contribuir para a resolução amigável do diferendo».

III. Direito aplicável

- 13.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 14.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Análise e fundamentação

- 15.** O direito de resposta e de retificação está consagrado nos artigos 24.º e seguintes da LI e é o instituto usado para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada por textos publicados num meio de comunicação social.
- 16.** O pressuposto básico para o exercício de um direito de resposta é ter-se sido alvo de referências, ainda que indiretas, que possam ser consideradas lesivas do bom nome e reputação.
- 17.** Como se refere na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008 «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 18.** No texto original, que motiva o presente recurso, pode ler-se:
«Um homem de 51 anos foi encontrado, ontem, morto em casa na Rua Santa Margarida, em Braga. Para o local, foram chamados os Bombeiros Sapadores de Braga, por volta das 8.10 horas, para transportar o cadáver para o Hospital de Braga. A PSP de Braga, que tomou conta da ocorrência, passou o caso para a Polícia Judiciária de Braga, mas concluiu-se que não havia qualquer indício de crime».

19. Considera a Recorrente que o texto publicado cria a impressão que a vítima encontrada morta estava abandonada em casa quando, na verdade, encontrava-se com a família.
20. A Recorrente esclarece ser a viúva da vítima referida na notícia e que, apesar de no texto original não ter sido identificado o nome da pessoa em causa, a Recorrente considera que as circunstâncias descritas na peça jornalística (referência à rua, idade) tornam facilmente reconhecíveis a família em questão.
21. Tendo em conta a factualidade descrita, o Conselho Regulador entende ser incontroverso que a Recorrente tem legitimidade para exercer direito de resposta, uma vez que, na sua perspetiva, foram feitas referências no texto visado suscetíveis de lesarem o seu bom nome e reputação.
22. Na oposição que apresenta, o Recorrido não alega nenhum incumprimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos para o exercício do direito de resposta previstos na Lei de Imprensa, limitando-se a afirmar que a notícia corresponde ao que foi dito por uma fonte e a descrever uma conversa que alegadamente terá ocorrido na redação do jornal «Correio do Minho».
23. Diz também nunca ter recusado à Recorrente a publicação do direito de resposta.
24. Não obstante não por em causa o direito da Recorrente, o Recorrido não publicou o texto de resposta nem respondeu ao requerimento de direito de resposta apresentado pela Recorrente, como era sua obrigação.
25. Por outro lado, analisando o texto de resposta da Recorrida, verifica-se não resultar clara a parte da resposta que se pretende ver publicada, uma vez que no texto enviado são feitas referências alheias ao exercício do direito de resposta, como são as questões de legitimidade suscitadas e a última parte do texto onde a Recorrida refere os termos em que o texto deve ser publicado e o que pretende fazer caso a publicação não se concretize.
26. Deve, pois, o texto de resposta ser reformulado, autonomizando-se a parte que se pretende ver publicada como resposta à peça noticiosa divulgada.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Ana Maria Vieira Fernandes contra o jornal *Correio Minho*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do texto de resposta, o Conselho

Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar que existem partes do texto de resposta sem relação com o escrito original, sendo estes aspetos impeditivos da publicação do referido texto;
3. Informar a Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo dos parágrafos sem relação útil com o texto a que se responde;
4. Determinar ao Recorrido que, caso a Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito da deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)